

**Associação para o tráfico de entorpecentes -  
Elemento subjetivo do tipo -  
Requisitos - Habitualidade - Valoração da prova -  
Condenação**

Ementa: Apelação criminal. Associação para o tráfico. Elementos de convicção satisfatórios. Provas acerca da ligação permanente e habitual do réu com o tráfico local. Perpetuação da atividade ilícita exercida anteriormente. Apelo provido. Condenação lançada.

- Responde pelo crime de associação para o tráfico aquele que continua atividade criminosa voltada para a venda de drogas exercida anteriormente por seu fraterno, aliando-se a menor para dar seguimento à alienação dos tóxicos, estando envolvido em atividades criminosas organizadas, como possíveis tentativas de homicídios e ameaças a moradores, tudo com liame subjetivo voltado para a permanência das infrações ligadas aos entorpecentes.

Apelo provido e condenação lançada.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0105.07.222198-6/001 -  
Comarca de Governador Valadares - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: W.C.S. - Relator: DES. EDIWAL JOSÉ DE MORAIS**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 9 de janeiro de 2008. - Edival José de Moraes - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. EDIWAL JOSÉ DE MORAIS - A presente ação penal foi ajuizada em desfavor de W.C.S., réu que se viu acusado dos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, infrações penais previstas na Lei 11.343, de 2006, e que teriam ocorrido na Comarca de Governador Valadares, neste Estado.

Segundo a denúncia, recebida em 30.05.2007 (f. 105), autoridades policiais, cumprindo mandado de busca e apreensão, localizaram na residência do réu quinze "buchas" da substância entorpecente conhecida como "maconha", acondicionadas para venda, apurando-se ainda que o acusado se associou ao adolescente J.L.P. para manter o tráfico na região, distribuindo drogas provenientes desta Capital.

Decorrida a instrução criminal, foi a peça de ingresso parcialmente acolhida, restando o réu condenado nas iras do art. 33 da Lei 11.343/06, fixadas as penas em quatro anos e dois meses de reclusão, regime inicial fechado, e quatrocentos e dezesseis dias-multa, conforme sentença de f. 150/160.

W. se viu absolvido da imputação do art. 35 do mencionado diploma legal, sendo devidamente intimado da sentença proferida, de acordo com o documento de f. 162/163.

Recorre o Ministério Público (razões às f. 165/175), sustentando que existem vários elementos que apontam para a associação perene entre o acusado e o menor infrator mencionado, protestando pelo acolhimento da denúncia no que é pertinente à associação para o tráfico.

O recurso deve ser conhecido, pois atende a seus pressupostos de admissão, cumprindo-nos destacar que inexistem nulidades a serem argüidas, enquanto a materialidade do crime de tráfico está atestada pelos documentos de f. 19/20 e 40, sem prejuízo da prova oral.

Aliás, tendo-se em conta a ausência de recurso da defesa quanto àquela condenação, o que alcança também o *Parquet*, que apela para ver o réu condenado no crime de associação, nada mencionando acerca da imputação reconhecida na sentença, limita-se nossa análise ao apontado crime do art. 35 da Lei 11.343, de 2006 (Lei Antidrogas).

E, nesse ponto, entendemos que assiste razão ao Órgão Acusador.

Para que delitos dessa natureza restem comprovados, mister que seja realizada exegese de todos os elementos de convicção, pois o liame subjetivo exigido na norma incriminadora é de difícil apuração.

De fato, para que tipos penais desta natureza não se esvaziem, limitando-se o julgador a reconhecer em determinados casos o simples concurso de agentes, necessária análise cuidadosa das evidências que apontem para o ânimo de associar-se, com caráter duradouro e estável.

No caso presente, quando temos em consideração todo o ocorrido, constatamos ligação certa entre W., presente apelado, e o menor mencionado na denúncia, pessoas que se associaram para comandar o tráfico no bairro, seguindo legado deixado por seus frateros.

Com efeito, as autoridades policiais que investigaram os crimes afirmam, com extrema segurança, liderarem os envolvidos o tráfico de drogas naquela região, posição de comando que foi iniciada pelos irmãos do apelado e do menor.

Assim são as comunicações das autoridades, em especial aquelas de f. 22/24, 26/27, 70 e 83, sendo algumas emprestadas de outros feitos ligados à criminalidade local provavelmente comandada também pelo réu.

É que, em razão de possíveis delações, teriam os associados decidido pela morte de alguns apontados delatores, como de taxista que transitava pela região, entendimento que encontra amparo no documento de f. 34/35.

Ali é reconhecido o menor por uma das vítimas como aquele que disparou contra o ofendido.

As investigações realizadas foram devidamente esclarecidas em juízo, comprovando-se a ligação permanente entre W. e o menor J. para que o tráfico da região não cessasse, mesmo após a mudança dos frateros que exerciam a mesma atividade.

Repare-se como os depoimentos dos policiais são extremamente convincentes:

[...] J. é subordinado do acusado na organização que trafica drogas no Bairro Fraternidade, sendo que havia uma boca-de-fumo na casa do acusado e outra na casa de J., que fica próxima; que na mesma data e hora foram cumpridos mandados de busca na casa do acusado e de J. [...] o acusado e J. são sucessores de seus parentes que já vinham atuando há uns 10 anos na venda de drogas no Bairro Fraternidade; que o acusado assumiu o comando local da organização após a saída do seu irmão W. da cadeia, sendo que seu irmão W. comanda a organização em Belo Horizonte, juntamente com um parente de J., de nome Jairo... já ouviu de usuários, informantes e vizinhos do acusado que o mesmo pratica a venda de drogas, sendo que os vizinhos informam que o acusado é pessoa extremamente violenta no bairro (Eliezer - f. 131).

[...] a Polícia sempre teve informações traves (sic) de vizinhos, informantes e usuários que o acusado faz tráfico de drogas, todavia as pessoas pedem para não ser identificadas com medo de represálias; que tem conhecimento que W. e J. traficam juntos há cerca de dois anos; que os chefes da organização são J. e W., irmãos de J. e W., que se encontra (sic) foragidos na cidade de Belo Horizonte; que a droga é enviada de Belo Horizonte para W. e J., que as distribuem para as bocas locais; que em campanhas feitas no local sempre se vê a movimentação de entra e sai, típica de comercialização de drogas na casa de W.; que já foi realizada a apreensão de 20 quilos de drogas na rodoviária de Governador Valadares e que era direcionadas (sic) para o acusado e J. (Valmir - f. 132).

A quantidade de droga comercializada, bem como a remessa usual da Capital para o interior por parentes próximos dos envolvidos corroboram a estabilidade da associação apontada pelo *Parquet*, sendo natural que pessoas do lugar se neguem a prestar maiores declarações sobre a ligação dos mencionados líderes, quanto mais diante das tentativas de homicídios noticiadas nos autos.

Além disso, há detalhe que merece remissão expressa e que também aponta para a existência de associação criminosa voltada para a manutenção do tráfico na região.

Com o réu foram apreendidos livros editados acerca da atuação de organizações criminosas existentes nas grandes cidades, como o PCC, por exemplo, além de mencionar-se obra famosa a respeito do tráfico de drogas e outras literaturas semelhantes.

Referidos livros, aceitos pelo réu como de sua propriedade, estão ilustrados à f. 42 e recrudescem nossa certeza acerca do envolvimento do agente no tráfico de drogas, tratando-se de comportamento que não se limita a ligação eventual com o destacado J., mas que retrata associação permanente para a realização da venda de tóxicos na região, atividade que seria ainda exercida por pessoas ligadas à organização instituída sob o comando do fraterno do ora apelado e que teve seguimento com W.

E atestada atividade estável e permanente voltada para o exercício da mercancia ilícita de drogas impende acolher a irresignação do Ministério Público:

Entorpecente. Associação para o tráfico. Caracterização. Concurso de duas ou mais pessoas, com o *animus* associativo, organização em bando, com caráter de habitualidade para o fim único da prática reiterada, ou não, do comércio ilícito de drogas (TJMG - RT 833:609).

Fica o acusado W.C.S. condenado, então, nas penas do art. 35 da Lei 11.343, de 2006, assim fixadas:

Culpabilidade inerente ao crime, sem antecedentes a serem destacados ou mesmo dados certos sobre a conduta social e personalidade do agente, salvo as informações já utilizadas para a caracterização do crime.

Os motivos se ligam ao ganho fácil, não apresentando o agente valores morais sólidos, continuando a exercer atividade ilícita anteriormente imputada a seu fraterno.

As circunstâncias são as normalmente constatadas em delitos dessa natureza, já avaliada a quantidade de droga apreendida e a sua natureza no crime de tráfico em que restou o réu condenado.

Não há falar em comportamento da vítima.

Existindo circunstância judicial negativa, fixo as penas iniciais em três anos e quatro meses de reclusão e oitocentos dias-multa.

Sendo o agente menor de vinte e um anos à época do delito (f. 99), recuo as sanções para o menor patamar previsto em lei, arbitrando-as em três anos de reclusão e setecentos dias-multa.

Inexistindo outros fatores de modificação, tornam-se aquelas penas definitivas, instando o caso, em face da avaliação procedida em relação às circunstâncias judiciais, o regime inicial fechado.

A condenação também pelo tráfico, não impugnada, reitera-se, nos leva a afirmar a impossibilidade de substituição da pena, sem prejuízo do entendimento quanto ao óbice legal previsto no art. 44 da Lei Antidrogas.

O dia-multa fica arbitrado em um trinta avos do salário mínimo vigente à época crime (art. 43 da Lei Antidrogas).

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso para condenar o apelado, como acima fundamentado.

Proceder, com o trânsito em julgado, à comunicação para fins do art. 15, III, da CR/88.

Custas, pelo réu.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WALTER PINTO DA ROCHA e ELI LUCAS DE MENDONÇA.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

...